



Banco do
Conhecimento



SUPERMERCADO - ACIDENTES

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 23.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0020979-87.2010.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 13/12/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO (SUPERMERCADO) DA RÉ, EM RAZÃO DE PISO MOLHADO E SEM SINALIZAÇÃO, ACARRETANDO LESÃO NO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA REGRESSIVA AJUIZADA EM FACE DA SEGURADORA, POR AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA O DANO MORAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. INICIALMENTE, NÃO SE CONHECE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ (INDEXADOR 000147) CONTRA A DECISÃO (INDEXADOR 000143) QUE INADMITIU A DENUNCIÇÃO DA LIDE À EMPRESA SANAKE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS, POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO, NA FORMA DO ART.523, §1º, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. NO MÉRITO, O RECURSO DE APELAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR. A PARTE AUTORA PRODUZIU AS PROVAS QUE ESTAVAM MATERIALMENTE AO SEU ALCANCE (BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E REGISTRO DE OCORRÊNCIA). EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ- APELANTE DE COMPROVAR QUE O LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE ESTAVA SINALIZADO, TRAZENDO, POR EXEMPLO, A FILMAGEM DO DIA DO ACIDENTE, OU MESMO ARROLADO ALGUMA TESTEMUNHA/INFORMANTE, DE MODO A AFASTAR O NEXO CAUSAL, O QUE NÃO OCORREU. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU QUE, EM CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE, O AUTOR LESIONOU O LADO DIREITO DO ROSTO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ATÉ ABAIXO DOS VALORES QUE VÊM SENDO ARBITRADOS POR ESTE TRIBUNAL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA, ADEQUADAMENTE ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, CONSIDERANDO O TRABALHO DESEMPENHADO PELO PATRONO DA DENUNCIADA. AGRAVO RETIDO QUE NÃO SE CONHECE E RECURSO DE APELAÇÃO A QUE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DA LIDE

PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA, MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO), CONSOANTE ART.85, § 11 DO NCP.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0034336-61.2015.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. CESTA DE COMPRAS DEIXADA NO MEIO DO CAMINHO. FRATURA DECORRENTE DA QUEDA. NECESSIDADE DE CIRURGIA PARA CORREÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DEMANDADO QUE ADMITE QUE A AUTORA SOFREU A QUEDA DENTRO DO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A FRATURA SOFRIDA PELA AUTORA. EMPRESA APELANTE QUE DEVE ASSEGURAR A SEUS CLIENTES A SEGURANÇA NECESSÁRIA NÃO SÓ EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA, MAS TAMBÉM EM RELAÇÃO À CIRCULAÇÃO DENTRO DO ESTABELECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA ARBITRADA PELO JUIZ A QUO QUE MERECE SER MANTIDA, VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO INTERPÔS RECURSO A FIM DE MAJORÁ-LA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA. HONORÁRIOS QUE DEVEM REPRESENTAR VERBA CONDIZENTE COM A DEDICAÇÃO DO PROFISSIONAL, ZELO, O TRABALHO REALIZADO, ASSIM COMO O TEMPO EXIGIDO PARA TAL. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER REDUZIDA PARA O PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO, QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM O TRABALHO REALIZADO. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

=====

[0011546-71.2010.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS, INTERPOSTAS NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. QUEDA NO INTERIOR DO SUPERMERCADO. CHÃO MOLHADO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE INCABÍVEL, SÚM. 92 DO TJRJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO CONFIGURADO POR FORÇA DO ART. 101, II DO CDC. SOLIDARIEDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Na origem, versa a demanda sobre responsabilidade civil em relação de consumo, decorrente de acidente consistente em queda da autora (apelante 1) dentro do estabelecimento da primeira ré (CARREFOUR), cujo piso encontrava-se molhado, figurando a seguradora (apelante 2), na condição de chamada ao processo. Preliminar de agravo retido da decisão que indeferiu o ônus da prova, interposto quando vigente o antigo Código de

Processo Civil de 1973. Recurso conhecido e desprovido. Decisão não teratológica. Inteligência da Súmula 227 deste Tribunal. Superada a questão, cinge-se a controvérsia devolvida ao Tribunal para apreciação em relação ao apelo da parte autora, se o quantum fixado a título de danos morais carece de algum ajuste, diante do pedido de majoração, bem como se o termo a quo em relação à incidência dos juros sobre a referida verba deve ser modificado e, ainda, se o percentual arbitrado no que toca os honorários advocatícios merece ser elevado. No que concerne ao recurso da seguradora (apelante 2), seu inconformismo se restringe, basicamente, no exame, na hipótese dos autos, do cabimento do chamamento ao processo, bem como acerca de sua responsabilidade solidária reconhecida na sentença hostilizada e a sua extensão, devendo ser examinado, ainda, no caso de manutenção da condenação, se os índices adotados para sua correção carecem de alguma alteração, diante do seu pleito de correção por meio da taxa SELIC. No caso em apreço, há relação de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, enquanto a primeira ré (segurada), no de fornecedora de serviços nos termos do artigo 3º, § 2º do mesmo diploma legal, sendo a seguradora chamada ao feito, por força do art. 101 do Código de Defesa do Consumidor. Sujeitam-se, portanto, as partes à aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, impondo-se ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva (art. 14, caput), estando o consumidor desonerado do ônus de prova a culpa no evento danoso. Trata-se, a hipótese dos autos, inequivocamente, de chamamento ao processo, e nesta condição a seguradora ré foi admitida com acerto pelo juízo a quo. Tal ocorre por força do art. 101, II do CDC. Incabível denunciação da lide conforme súmula n.º 92 do TJRJ. 3. Solidariedade criada pela lei entre o fornecedor do serviço e a seguradora com finalidade de assegurar o ressarcimento do consumidor. Previsão no contrato de seguro expressa quanto à previsão de pagamento por danos morais. Por outro lado, cabe esclarecer, que a franquia é o valor pago pelo segurado à seguradora para garantir o pagamento da apólice (indenização do seguro), que na hipótese em apreço se limita a R\$ 5.479,80, para todas as coberturas, devendo-se destacar, a propósito, que o valor da condenação imposta na sentença a quo se apresenta superior à franquia, sendo evidente a responsabilidade solidária da seguradora na condenação imposta. Solidariedade legal, sobretudo, porque pode buscar por meio de ação regresso quantia eventualmente paga a maior. Dano moral configurado em razão do sofrimento ocorrido, sobretudo, por ter ficado acamada durante 45 (quarenta e cinco dias) sem poder trabalhar. Quantum indenizatório arbitrado em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta as condições sócio-econômicas das partes e sem configuração de enriquecimento sem causa, conforme súmula n.º 343 do TJRJ, permanecendo intacto nos limites da condenação, R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Precedentes. Correção monetária a contar do arbitramento e juros de 1% ao mês deste a citação corretamente indicados na sentença hostilizada. Honorários advocatícios fixados em primeiro grau que deve ser majorado para 15% sobre o valor da condenação (art. 8, § 2º, I e IV do NCPC). Recursos conhecidos aos quais se nega provimento. Honorários recursais em prol do patrono da parte autora, majorados para 5% sobre o valor da condenação (§ 11 do art. 85 do NCPC).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0010549-22.2009.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Ação de conhecimento objetivando a Autora indenização por danos material e moral que teria sofrido em decorrência de queda dentro do estabelecimento comercial da Ré. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de R\$5.000,00, a título de dano moral, com correção monetária a partir do julgado e juros de mora a contar do evento danoso, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Acidente ocorrido no interior de supermercado que ficou comprovado nos autos. Apelante que não logrou provar qualquer excludente de sua responsabilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII e 14, §3º da Lei 8.078/90 e do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado, pois, inegavelmente, a circunstância de ter a Apelada sofrido acidente quando tentava fazer compras, por certo ensejou aborrecimentos que superam os do cotidiano. Quantum da indenização por dano moral que não comporta redução, pois se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula 343 do TJRJ. Juros de mora que devem incidir a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Provimento parcial da apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0018237-37.2015.8.19.0007](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 28/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 135) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR O VALOR DE R\$5.000,00 DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE (07/07/2015) E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA SEGURADORA CHAMADA AO PROCESSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE SOBRE A VERBA FIXADA PARA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDAM JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA SENTENÇA. Na espécie, narra a Autora que, em 07/07/2015, estava no interior do estabelecimento da Ré, na fila do açougue, quando uma placa de ferro caiu em sua cabeça, fazendo-a desmaiar. Acrescenta que foi levada ao hospital com dores na cabeça, coluna cervical e dedo polegar. Verifica-se, pelas provas dos autos, que restou demonstrado que a Reclamante sofreu acidente no interior do supermercado Réu, notadamente pela certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiros (fl. 50), Termo Circunstanciado (fl. 12), Boletim de Atendimento Médico (fl.13) e Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 16). Frise-se que as Requeridas não apresentaram qualquer prova capaz de desconstituir os fatos alegados em inicial. Demonstrada a falha do serviço prestado pela Requerida. O dano moral, in casu, decorre da dor, angústia e aflição sofridas pela Requerente em razão do acidente. Assim, observando-se as circunstâncias do caso em estudo, conclui-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado para compensação por danos morais, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reconhecida a responsabilidade do supermercado Suplicado, está a se impor a condenação solidária da Seguradora chamada ao processo. Com efeito, o chamamento ao processo é o meio adequado para o fornecedor trazer para a relação processual seu segurador. Assim dispõe o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, a matéria está pacificada neste Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da Súmula 208. Há, portanto, na hipótese em julgamento, solidariedade entre a Ré e a Seguradora chamada ao processo, o que permite condenar ambas as Demandadas, a Ré original e a Chamada. Cabe ressaltar que, ao contrário do que alega a Seguradora, a apólice de seguro anexada prevê cobertura para dano moral, como se verifica às fls. 35/38 (index 36).

Ademais, conforme esclarecido na decisão dos embargos de declaração (index 14), a r. sentença determinou a condenação da Seguradora nos limites da apólice. Desta forma, está a se impor a condenação solidária das Rés. Com relação aos juros de mora, assiste razão ao Recorrente. Assim, os juros de mora devem ter como dies a quo a data da citação, nos moldes do art. 405, do Código Civil, vez que é este o momento da constituição em mora do devedor, enquanto a correção monetária deverá fluir a partir do julgado que fixou a indenização. Assim, sobre a verba fixada para compensação por danos morais devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2017

=====

[0012315-28.2014.8.19.0014](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO E ESCORREGADIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. TRATA-SE DE DEMANDA COMPENSATÓRIA, EM VIRTUDE DE QUEDA SOFRIDA PELA AUTORA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DO RÉU, ANTE A EXISTÊNCIA DE PISO MOLHADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO SE INCUMBIU DE ZELAR E TOMAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A GARANTIR A INTEGRIDADE DE SEUS CLIENTES, RESPONDENDO PELOS DANOS CAUSADOS POR QUEDA NO SEU INTERIOR. MANUTENÇÃO DO DANO MORAL NO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E DO DANO ESTÉTICO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR ATENDER À LÓGICA DO RAZOÁVEL E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ACIDENTE, BEM COMO A SITUAÇÃO FÁTICA, SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM PERCENTUAL ADEQUADO À COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

=====

[0009645-08.2014.8.19.0211](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 17/05/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual objetivou a autora indenização pelos danos material e moral, em decorrência das lesões suportadas pela queda de uma plataforma de madeira, que carregava produtos do supermercado da ré, em cima do seu pé. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Acidente ocorrido em estabelecimento da demandada. Fato do serviço. Responsabilidade civil objetiva, que somente será afastada se o fornecedor do serviço provar que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3.º, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese na qual a inversão do ônus da prova é ope legis, ou seja, decorre da própria lei consumerista. Inexistência de julgamento

extra petita. In casu, restou demonstrado nos autos que o acidente sofrido pela autora ocorreu pela queda da plataforma de madeira que era conduzida por funcionário da ré. Por sua vez, a ora apelante não demonstrou a ocorrência das excludentes acima mencionadas. Dever de indenização que se impõe. Dano material devidamente comprovado, sendo que, com relação ao tratamento fisioterápico, o quantum a ser ressarcido deverá ser apurado em liquidação de sentença. Verba arbitrada a título de dano moral, no importe de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), que não merece qualquer correção. Manutenção do julgado que se impõe. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o quantum fixado no Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

[0006097-14.2010.8.19.0211](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 12/07/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RESTOU INCONTROVERSO QUE O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE CUMPRIR COM O DEVER DE SEGURANÇA E CAUTELA IMPUTADO AO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, POIS NÃO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MANTER O PISO DEVIDAMENTE SECO, EVITANDO, ASSIM, ACIDENTES. CABERIA À PARTE RÉ DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, ENTÃO VIGENTE, MAS DISTO NÃO SE DESINCUMBIU, RESTANDO EVIDENCIADA A FALHA NO SERVIÇO POR ELA PRESTADO, ATÉ PORQUE NÃO RECORREU DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, POIS NÃO COMPROVOU A AUTORA AUFERIR RENDA COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA OU EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER MAJORADO, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS CORRETAMENTE FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2017

=====

[0002547-14.2013.8.19.0079](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 21/06/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO SUPERMERCADO. QUEDA EM DECORRÊNCIA DE PISO MOLHADO E NÃO SINALIZADO. CONSUMIDORA QUE SUPORTA SÉRIAS CONSEQUÊNCIAS, POR 7 (SETE) MESES, EM DECORRÊNCIA DA QUEDA, CULMINANDO COM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO DO JOELHO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA, QUE COMPROVAM TODOS OS FATOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA. CONDUTA DA RÉ QUE COMPROVA OS FATOS, JÁ QUE CONDUZIU A RÉ

PARA O HOSPITAL, CUSTEIOU SESSÕES DE FIOterapia E, AO FINAL, APÓS 1 (UM) ANO, ENVIU CARTA PARA A CLIENTE, CONFIRMANDO A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E CONGRATULANDO A VITIMA POR SUA RECUPERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$ 10.000,00, QUE SE MOSTRA ADEQUADA, DIANTE DO LONGO TEMPO DE SOFRIMENTO PELO QUAL PASSOU A APELADA. SENTENÇA PRESTIGIADA. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

0116523-49.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR QUE SOFREU LESÕES DECORRENTE DA QUEDA DE GARRAFA DE CERVEJA "LONG NECK" AO RETIRAR A CAIXA DA BEBIDA DA GÔNDOLA EM SUPERMERCADO. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 1) - Milita em prol da Autora, segundo as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, competindo, pois, à Ré, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus do fornecedor a produção inequívoca da prova liberatória. Nada obstante isso, não se desincumbiu a empresa Ré do ônus que sobre si recaía. 2) - Depoimento da testemunha arrolada pela parte Ré, a e-fls. 444/445, o qual relatou que as embalagens são organizadas e abastecidas no estabelecimento comercial por promotores de venda da ré, sendo de responsabilidade destes verificar a higidez dos produtos expostos à venda. Asseverou que há uma série de recomendações a serem observadas pelos profissionais, inclusive se existe vidro quebrado ou embalagem molhada. Entretanto, relatou que são comuns acidentes desta natureza, notadamente quando o expositor não inspeciona adequadamente os produtos expostos à venda. 3) - DO DANO MORAL - O dano moral, no entendimento deste Relator - que se harmoniza com o do r. juízo a quo, restou delineado nos autos, afastando-se as hipóteses de mero inadimplemento contratual e de transtornos corriqueiros. Verba compensatória (R\$ 9.000,00) adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. 4) - DO DANO ESTÉTICO - Trata-se de uma categoria autônoma de dano que se desvinculou do dano moral a partir de alguns entendimentos jurisprudenciais. O dano estético nada mais é do que uma alteração morfofisiológica que pode gerar uma dificuldade laboral, de inserção social, ou simplesmente o afiamento da vítima. Nessa toada, é necessário que o dano deixe marcas visíveis, isto é, mácula perceptível por outrem capaz de impactar de forma negativa e objetivamente no meio social. No caso concreto, de acordo com o bem elaborado laudo pericial, a e-fls. 00389, concluiu o i. expert do juízo que não houve incapacidade laboral, bem assim dano estético de grau mínimo. Portanto, correta a r. sentença objurgada nesse ponto. 5) - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Portanto, em relação à correção monetária, o r. julgado não merece reparo, no que tange ao termo inicial da atualização monetária que devem ser aplicados sobre o quantum devido a título de danos morais. Imprime-se pequeno reparo quanto ao termo inicial da fluência dos juros moratórios que devem retroagir à data do evento

danoso. 6) - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br